

**AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO  
PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2019 E AOS APENSADOS  
PL Nº 566/2019; PL Nº 4.159/2019; PL Nº  
4.544/2019; PL Nº 6.060/2019 E PL Nº 606/2020**

Acrescenta o art. 12-B à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO nº**

Dê-se ao substitutivo em referência a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida com a obrigatoriedade de oferta de cadeiras de rodas, carrinhos de compra adaptados nos estabelecimentos comerciais, shopping center, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos arts. 12-A e Art. 12-B:

“Art. 12-A ..... 12-A  
.....  
.....



§1º O número de cadeiras de rodas disponibilizadas deve ser proporcional ao número de estabelecimentos do centro comercial ou *shopping center* na proporção mínima de 01 (uma) cadeira para cada 20 estabelecimentos.

§2º O fornecimento das cadeiras de rodas referido no caput será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o seu fornecimento em perfeitas condições de uso.

§3º Os centros comerciais deverão sinalizar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, os locais onde as cadeiras de rodas encontram-se disponíveis aos usuários.

.....  
.....

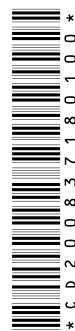
Art. 12-B. Os hipermercados, supermercados e os estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:

I - 2% (dois por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras com adaptação para a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – no mínimo 2 (duas) cadeiras de rodas por estabelecimento;

III - No mínimo (um) funcionário para auxiliar pessoas com deficiência e mobilidade reduzida na realização de suas compras.

IV – os estabelecimentos mencionados no *caput* desse artigo deverão treinar e capacitar



os seus empregados para auxiliar exclusivamente as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§1º. Os carrinhos adaptados de que trata o inciso I do caput deverão ser identificados para facilitar sua utilização.

§2º Os funcionários citados no inciso IV deverão ficar exclusivamente a disposição para atendimento das pessoas das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no momento de suas compras” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar uma redação mais híbrida a todos os projetos pensados, objetivando atender melhor as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

**Deputada REJANE DIAS**





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Rejane Dias)**

Emenda ao SUBSTITUTIVO DA  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS  
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO  
PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2019 E AOS  
APENSADOS PL Nº 566/2019; PL Nº  
4.159/2019; PL Nº 4.544/2019; PL Nº  
6.060/2019 E PL Nº 606/2020

Assinaram eletronicamente o documento CD200837180100, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7204)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.